



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00003/2013

Data de autuação
03/09/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: MARIO HELIO

Ementa:

MODIFICA O ART. 73, CAPUT E O § 6º DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Modifica o art. 73, caput e o § 6º do art. 79 da
Constituição do Estado do Ceará.

Art. 1º Modifica o art. 73, caput e o § 6º do art. 79 da Constituição do Estado do Ceará,
com a seguinte redação:

“Art. 73. Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao
Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em
carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público
de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da
Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 79...

§ 6º. Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao
Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados
em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso
público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação
da Ordem dos Advogados do Brasil.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional, entra em vigor na data de sua publicação,
revogando o art. 12 da Lei nº 14.885, de 4 de dezembro de 2011.

Deputado Manoel Hélio

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16

OSMAN
PTN
PSB
HERNANDES
PAP
VANDERLEY
Paulo Roberto
11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 73, *caput* e 79, § 6º da Constituição do Estado do Ceará, que tratam do funcionamento e do número de membros do Ministério Público de Contas, que funcionam, respectivamente, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O objetivo das alterações se deve à necessidade de igualar o número de membros do Ministério Público de Contas ao de Auditores (substitutos de Conselheiros) que também operam naquelas instituições, obedecendo, inclusive, à simetria entre ambas as Cortes, que possuem a importante função de realizar o controle externo no âmbito do Estado do Ceará e dos cento e oitenta e quatro Municípios que o compõem, nos termos da Carta Magna.

Deputado Mário Hélio

Assinatura manuscrita do Deputado Mário Hélio, escrita em tinta preta, sobreposta ao nome impresso.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/09/2013 11:28:19	Data da assinatura:	03/09/2013 12:00:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/09/2013

LIDO NA 101.^a (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE SETEMBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	16/09/2013 09:39:29	Data da assinatura:	16/09/2013 12:38:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/09/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 03/2013**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO HÉLIO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 3/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/09/2013 09:51:51	Data da assinatura:	20/09/2013 12:51:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
20/09/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00009/2013	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/10/2013 11:12:01	Data da assinatura:	02/10/2013 11:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2013
02/10/2013

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: equívoco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PEC 03 /2013 - PARECER TÉCNICO-JURÍDICO.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/10/2013 11:18:09	Data da assinatura:	02/10/2013 11:56:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/10/2013

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 3 DE 03.09.2013

AUTORIA: DEPUTADO Mário Hélio

ASSUNTO: MODIFICA O ART. 73, *CAPUT* E O §6º DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE PRÉVIO. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3/2013. MODIFICA O ART. 73, *CAPUT* E O §6º DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS. EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO DECORRENTE. **PARECER FAVORÁVEL**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 03/2013, de autoria do Excelentíssimo Sr. Deputado Mário Hélio, que “MODIFICA O ART. 73, *CAPUT* E O §6º DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.”, encaminhada pela Comissão de Constituição e Justiça a esta Procuradoria para a análise e emissão de parecer sobre a constitucionalidade da proposta.

Justificativa em anexo ao projeto, relatando que o objetivo da presente alteração pauta-se na necessidade de “igualar número de membros do Ministério Público de Contas ao de Auditores (substitutos de

Conselheiros) que também operam naquelas instituições, obedecendo, inclusive à simetria entre ambas as Cortes, que possuem a importante função de realizar o controle externo no âmbito do Estado do Ceará e dos cento e oitenta e quatro municípios que o compõem”.

Tramitação regimental esboçada até o presente momento.

Era o que se tinha a relatar. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da subscrição

Conforme se observa, a proposta resta subscrita por 17 Deputados, o que satisfaz a exigência formal do terço parlamentar (art. 59, I, CE) para a propositura da presente emenda.

Dessa sorte, passa-se à análise dos demais pressupostos de constitucionalidade.

2.2 Da constitucionalidade formal subjetiva

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como fim acrescentar aos arts. 73 e 79, §6º, CE a expressão “em igual número de Auditores”, de tal sorte a criar uma isonomia numérica entre o número de cargos de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) e do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM).

Trata-se de honrosa pretensão desta Casa, visando a promover a isonomia entre importantes carreiras para o controle externo e fiscalização das contas dos gestores e administradores públicos de nosso Estado e dos Municípios que o compõem.

Em uma visão geral, posto que a ordem constitucional estadual confira aos Tribunais de Contas a iniciativa das leis que promovam a criação de seus cargos afetos (arts. 60, V c/c art. 74 e 81, ambos da Constituição Estadual), tem-se que a presente proposição não enfrenta óbice de iniciativa, uma vez que se trata de Emenda Constitucional, espécie normativa completamente distinta e com regulação de processo de elaboração próprio.

A Constituição possui regras específicas que balizam o exercício do Poder Constituinte Reformador. As normas que conferem a iniciativa de projetos de lei ao TCE e ao TCM não tem, por decorrência ontológica, aplicação para as PECs.

No caso específico, a iniciativa se regula pelos art. 59, I, CE e art. 60, da CF, denotando ser o primeiro um espelho da norma constitucional federal adequado à realidade de um Estado-membro.

Ainda no tocante à iniciativa, obtemperase-se que não se desconhece a existência de jurisprudência do E. STF afirmando ser inconstitucional Emenda Constitucional originária do Poder Legislativo que seja afeta à iniciativa do Chefe do Executivo.

Entretanto, é necessário que se faça uma leitura de tais julgados à luz da Teoria dos precedentes, realizando-se uma distinção (*distinguishing*) da situação decidida para a situação fático-jurídica atualmente posta.

Veja-se alguns julgados e, posteriormente, a distinção que deve ser feita:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. **Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Caso de proposta de emenda à Constituição. Irrelevância. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes.** É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo. (ADI 3295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00035)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA,** TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.** II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato G r o s s o .

(ADI 4154, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-02 PP-00246)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11/99: ARTIGO 137, §§ 3º E 4º. MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO A SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DESPESA COM

SERVIDORES ESTADUAIS. VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL: INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO, REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO E DO JULGAMENTO: COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDONIA. 1. **São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que concedam aumento de remuneração a servidores públicos ou que, de qualquer modo, acarretem majoração da despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes.** 2. Diversa da correção monetária, cujo instituto objetiva tão-somente a reposição do poder aquisitivo, a multa estabelecida no § 3º acrescentado ao artigo 137 da Carta Estadual pela Emenda Constitucional nº 11/99 representa penalidade imposta ao Estado e redundante em aumento na remuneração do servidor público sempre que ocorrer atraso na folha de pagamento. 3. É inconstitucional a norma de lei local que vincula a índice federal o cálculo de despesa com servidores públicos estaduais. Precedentes. 4. São de competência da União a definição jurídica de crime de responsabilidade e a regulamentação dos respectivos processo e julgamento. Precedente. Pedido de liminar deferido.

(2050 RO , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 01/09/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 01-10-1999 PP-00029 EMENT VOL-01965-01 PP-00023)

Ora, a razão jurídica subjacente a tais julgados é, portanto, a de que não se pode utilizar Emenda Constitucional oriunda do Poder Legislativo visando a regular matéria afeta à iniciativa do Chefe do Executivo.

No entanto, tais julgados disciplinam uma situação muito distinta da que se apresenta neste particular.

No presente caso, os órgãos que supostamente teriam a legitimação para deflagrar o processo legislativo ordinário (TCE e TCM) não a têm para propor Emendas Constitucionais, conforme se observa do art. 59, CE, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros; e

IV – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

Logo, não estando o TCE e o TCM legitimados à propositura de EC, não se malfez a iniciativa, não havendo falar também em usurpação de competência. Isso porque, **por imperativo lógico, não se pode ser usurpado daquilo que não se possui.**

Ademais, há um grande precedente, cuja constitucionalidade jamais foi questionada: a PEC 96/1992, que originou a Emenda Constitucional 45/04, também conhecida como a Reforma do Judiciário.

Essa proposta de emenda (PEC 96/1992), de autoria do Exceletíssimo Sr. Deputado Federal Hélio Bicudo, trouxe uma série de modificações na disciplina constitucional de organização do Poder Judiciário. Alterou competências dos diversos ramos e órgãos componentes daquele Poder e, inclusive, criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão inegavelmente componente da estrutura do Judiciário (art. 92, I-A, CRFB), sem que se tenha, em qualquer momento, cogitado a respeito da ilegitimidade da iniciativa legislativa.

Há, portanto, inegável e importantíssimo precedente a respeito da possibilidade do Poder Legislativo, no exercício do Poder Constituinte Reformador, promover alterações no texto constitucional de sorte que isso eventualmente afete outros órgãos. Em tais casos, as balizas limitadoras são apenas os dispositivos regentes do processo legislativo das emendas à Constituição (limitações materiais, formais e situacionais).

Isso porque, pela teoria dos poderes implícitos (inherent/implicit powers^[1]), a Constituição, ao atribuir uma competência expressa a determinado órgão, atribui-lhe também todos os meios necessários à integral satisfação daquele mister.

Nesse passo, a Constituição Federal conferiu aos Estados-membros uma parcela do Poder Constituinte (art. 25, CF) para elaborar suas Constituições e para promover as respectivas alterações.

Igualmente, a Constituição Estadual permitiu aos Deputados Estaduais promover-lhe alterações de conteúdo (art. 59, I, CE). A legitimidade de iniciativa para a movimentação do Poder Constituinte Derivado Reformador é afeta a esta Augusta Casa.

Então, se seria possível a alteração do número de cargos do MP de Contas Estadual e Municipal por meio de lei, por qual razão não se poderia fazê-lo por Emenda Constitucional? Estar-se-ia sonhando ao colegiado representativo do povo cearense a capacidade de promover a atualização do texto constitucional estadual, competência que lhe é conferida implícita e explicitamente.

A presente proposta nada mais é do que legítimo exercício da parcela do Poder Constituinte conferida à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará pela Constituição Federal e pela Estadual.

2.3 Da constitucionalidade material: do respeito às cláusulas pétreas.

Por oportuno, afirme-se ser indubitável que, em se tratando de uma Proposta de Emenda Constitucional, o juízo de constitucionalidade material não pode ser feito da mesma forma daquele realizado costumeiramente na produção normativa ordinária. Isso porque é da própria essência da espécie normativa que seu conteúdo trará disposições materialmente contrárias ao texto vigente, pois esse é seu mister essencial.

Contudo, há de se perquirir, em sede de controle prévio de constitucionalidade, se a matéria da proposição passa pelo crivo das limitações materiais à alterabilidade constitucional. Em outras palavras, há de verificar-se se as alterações propostas malferem o constante do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Diretamente e *ab initio*, não se vislumbra tal óbice em particular na presente proposta.

A proposta não versa em qualquer hipótese sobre a autonomia municipal, já que os órgãos diretamente afetados são vinculados ao Estado do Ceará.

Igualmente, não trata em qualquer sede do direito de sufrágio.

Com relação à separação e harmonia dos Poderes, que poderiam ser eventualmente objetadas no caso, também não se vislumbra qualquer óbice.

Isso porque, desde a sistematização da teoria da separação (e harmonia) dos poderes realizada por Montesquieu, os estudiosos do tema encontraram ostíolos no arremate da necessidade de convivência harmônica das funções do poder soberano estatal, uma vez que este é inegavelmente uno, havendo apenas uma divisibilidade de suas funções.

Eis a Lição de Montesquieu:

“Quando na mesma pessoa, ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido no poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente”[\[2\]](#)

Nesta senda, anote-se que isso decorre do fator denotativo essencial da soberania, qual seja, essa indivisibilidade do poder de império de um Estado. Neste sentido, visualiza-se que a separação dos poderes nada mais é do que uma ficção jurídica que pressupõe uma divisão, em funções, do exercício do poder (poder soberano), que é uno.

Ora, é inarredável que a divisão dessas funções seja feita de maneira harmônica, pois é imperativo lógico que não haja discordância de si mesmo. Assim, afirma Vile[\[3\]](#):

Uma doutrina pura da separação dos poderes deve ser formulada da seguinte forma: é essencial para o estabelecimento e manutenção da liberdade política que o governo seja dividido em três ramos ou departamentos, o legislativo, o executivo e o judiciário. A cada um dos três ramos há uma correspondente e identificável função de governo, legislativa, executiva ou judicial. Cada ramo de governo deve estar confinado ao exercício de sua própria função e não lhe ser permitido debruçar-se sobre as funções dos outros ramos. Mais ainda, as pessoas que compõe cada uma dessas três agências de governo devem ser separadas e distintas, não sendo permitido que um indivíduo seja membro de mais de um ramo (...)^[4]

Nesse ínterim, enaltecem-se primeiramente as ideias de que não deve haver indevida ingerência de uma das funções na outra, seja por meio da interferência direta ou indireta.

Num segundo momento, dada a necessidade de harmonia entre o exercício das diversas funções do poder, vê-se a necessidade de fixação de uma forma de controle e de respeito mútuo às normas de iniciativa legislativa.

No particular, a fixação de parâmetros objetivos para a manutenção do pacto federativo e o devido respeito dos diversos órgãos é feita pela a Constituição Federal e, decorrentemente, pela Estadual, as quais traçam as linhas informadoras do processo legislativo atinente às Emendas Constitucionais.

Assim, as limitações ao exercício do Poder Constituinte Decorrente por parte do Poder Legislativo Estadual devem ser feitas de maneira estrita, com atenção aos limites constitucionalmente previstos para a elaboração das Emendas Constitucionais.

Outrossim, entende-se, modernamente, que a solução do conflito pressupõe uma análise de fatores limitantes realizados na ideia de 'lealdade constitucional'.

Coadunando-se a tal posicionamento e explicitando o conteúdo da lealdade constitucional, ensina J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira^[5]:

Um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. **Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado** (statesmanship).

Essa lealdade constitucional e o senso de responsabilidade de Estado pressupõem a observância e o respeito ao exercício da função legiferante, constitucionalmente atribuída a esta Augusta Casa.

Portanto, a proposta de emenda à Constituição não usurpa qualquer competência de iniciativa dos Tribunais de Contas, já que tais órgãos não têm legitimidade para deflagrar o processo de modificação do texto

constitucional estadual, nem ofende as balizas materiais informadoras da modificação Constitucional (cláusulas pétreas, limitações situacionais, formais subjetivas ou cronológicas etc. – art. 60, CF)

Conclui-se, enfim, que o trato do assunto, por Emenda Constitucional não ofende o ordenamento jurídico, razão pela qual se opina favoravelmente à tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e do que mais consta, entende-se que o Projeto de Emenda à Constituição nº 3/2013 está em perfeita adequação aos ditames do processo legislativo, razão pela qual merece **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação, valendo ressaltar que o presente parecer é de caráter meramente opinativo e será apresentado para eventual e futura ratificação.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza.

[1] Conforme se observa do leading case *McCulloch Vs. Maryland* julgado pela Suprema Corte Americana em 1819.

[2] SECONDAT, Charles Louis. *O espírito das Leis*. Trad. Fernando Henrique Cardoso. Brasília: UNB, 1982, p. 187.

[3] VILE, M. J. C. *Constitutionalism and the Separation of powers*. Liberty Fund Inc. 1998, p. 4.

[4] Tradução livre a partir do seguinte excerto: “A ‘pure’ doctrine of the separation of powers might be formulated in the following way: It is essential for the establishment and maintenance of the political liberty that the government be divided into three branches or departments, the legislature, the executive, and the judiciary. To each of these three branches there is a corresponding identifiable function of government, legislative, executive, or judicial. Each branch of the government must be confined to the exercise of its own function and not allowed to encroach upon the function of other branches. Furthermore, the persons who compose these three agencies of government must be kept separate and distinct, no individual being allowed to be at the same time a member of more than one branch (...)”

[5] CANOTILHO, Joaquim José Gomes e MOREIRA, Vital. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 03/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/10/2013 11:59:00	Data da assinatura:	02/10/2013 11:59:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/10/2013

Parecer emitido.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC 3/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/10/2013 12:11:25	Data da assinatura:	02/10/2013 12:15:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/10/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PEC Nº. 03/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	02/10/2013 12:26:17	Data da assinatura:	02/10/2013 12:26:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
02/10/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2013 12:45:29	Data da assinatura:	02/10/2013 12:45:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Osmar Baquit

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized first name followed by a large, flowing initial or surname.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA Nº 03/2013		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	02/10/2013 14:04:48	Data da assinatura:	02/10/2013 14:05:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PARECER
02/10/2013

PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2013

MODIFICA O ART. 73, CAPUT E O § 6º DO ART. 79 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO MÁRIO HÉLIO

RELATOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2013 de autoria do Deputado Mário Hélio, **que submete à apreciação do Poder Legislativo proposta “MODIFICA O ART. 73, CAPUT E O § 6º DO ART. 79 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ”.**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A proposta sob análise consta de 2 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 59, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

A presente Proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 73, caput e 79, §6º da Constituição do Estado do Ceará, que tratam do funcionamento e do número de membros do Ministério Público de Contas, que funcionam, respectivamente, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Importante salientar que em matéria de controle prévio de constitucionalidade, a matéria da proposição tem que passar pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional, ou seja, indispensável se faz analisar se as alterações propostas contraria os dispositivos do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Não constatamos nenhum dispositivo na presente proposta de emenda constitucional que contrarie matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas presentes na Carta Magna, nem na Constituição Estadual.

O objetivo das alterações se deve à necessidade de igualar o número de membros do Ministério Público de Contas ao de Auditores (substitutos de Conselheiros) que também operam naquelas instituições, obedecendo, inclusive, à simetria entre ambas as Cortes, que possuem a importante função de realizar o controle externo no âmbito do Estado do Ceará e dos cento e oitenta e quatro Municípios que o compõem, nos termos da Constituição Estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

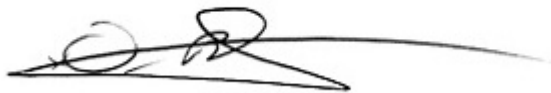
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2013** de autoria do Deputado Mário Hélio, com apoio de mais de *um terço, dos membros da Assembleia Legislativa*.



DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2013 14:16:51	Data da assinatura:	02/10/2013 16:08:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA:PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03/2013	
AUTORIA:DEPUTADO MÁRIO HÉLIO	
RELATOR(A):DEPUTADO OSMAR BAQUIT	
PARECER:FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/10/2013 13:32:14	Data da assinatura:	03/10/2013 13:51:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
03/10/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO NA 1.^a (PRIMERIA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO SEGUNDO TURNO NA 2.^a (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/10/13.

A assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul, sobre uma superfície branca.

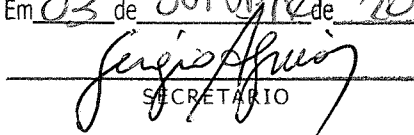
SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

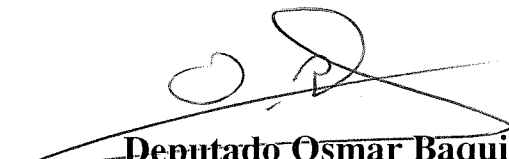
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de OUTUBRO de 2013

SECRETÁRIO

**Requer a dispensa do prazo de interstício
para a discussão e votação em segundo
turno da Proposta de Emenda
Constitucional n.º 03/13.**

O Deputado abaixo-assinado, vem à presença de V. Exa., na forma regimental, após ouvido o Plenário, requerer a dispensa do prazo de interstício para a discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda Constitucional n.º 03/13, de conformidade com o § único, art. 247 do Regimento Interno

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.


Deputado Osmar Baquit



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

**MODIFICA O ART. 73, CAPUT E O § 6º DO ART. 79 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Modifica o art. 73, caput e o § 6º do art. 79 da Constituição do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

“Art. 73. Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 79. ...

§ 6º Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art. 12 da Lei nº 14.885, de 4 de dezembro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de outubro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº77, de 3 de outubro de 2013.

**MODIFICA O ART.73, CAPUT E O
§6º DO ART.79 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Modifica o art.73, caput e o §6º do art.79 da Constituição do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

“Art.73. Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas do Estado, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art.79....

§6º Haverá uma Procuradoria de Contas, em número igual de Auditores, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, integrada por Procuradores de Contas, organizados em carreira, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros e bacharéis em Direito, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogando o art.12 da Lei nº14.885, de 4 de dezembro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2013.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Lucilvio Girão
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO
Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Dedé Teixeira
4º SECRETÁRIO

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº656, de 3 de outubro de 2013.

**CONCEDE LICENÇA AO
DEPUTADO ELY AGUIAR, PARA
TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR,
PELO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.19, inciso V da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Concede licença ao Deputado Ely Aguiar, para tratar de interesse particular, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir do dia 1º de outubro de 2013, de acordo com o art.151, inciso IV, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2013.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Lucilvio Girão
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO
Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Dedé Teixeira
4º SECRETÁRIO

*** *** ***

RESOLUÇÃO Nº657, de 3 de outubro de 2013.

CONCEDE LICENÇA AO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA, PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 122 (CENTO E VINTE E DOIS) DIAS.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art.19, inciso V da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, promulga a seguinte Resolução:

Art.1º Concede licença ao Deputado Roberto Mesquita, para tratamento de saúde, pelo período de 122 (cento e vinte e dois) dias, a partir de 30 de setembro de 2013, de acordo com o art.151, inciso III da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1996.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 3 de outubro de 2013.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Lucilvio Girão
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO
Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Dedé Teixeira
4º SECRETÁRIO

*** *** ***

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1995 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº03900/2013, protocolado em 04/06/2013. RESOLVE autorizar a cessão da disposição da servidora, LÚCIA MARIA FELISMINO BORGES, Economista ANS-12, matrícula nº000981, deste Poder Legislativo, ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por um período de 02 (dois) anos conforme termo de convênio de cooperação técnica celebrados entre Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a partir de 26/06/2013. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11/09/2013.

Dep. José Albuquerque
PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Lucilvio Girão
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Sérgio Aguiar
1º SECRETÁRIO
Dep. Manoel Duca
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Dedé Teixeira
4º SECRETÁRIO

Republicado por incorreção.

*** *** ***

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.19, VI, da Resolução nº389, de 11 de dezembro de 1995 (Regimento Interno) e tendo em vista o que consta do Processo nº03900/2013, protocolado em 04/06/2013. RESOLVE autorizar a cessão da disposição da servidora MARIA SALETE PARENTE, Agente de Administração, ADO-24, matrícula nº001204, deste Poder Legislativo, ao Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região, por um período de 02 (dois) anos conforme termo de convênio de